



PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL NA PRÁTICA JUDICIÁRIA¹

The case management principle as applied in judicial practice

Elaborado por
JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA²
ANA LI³

Coordenação
MARGARIDA LIMA REGO⁴

¹ Este trabalho foi desenvolvido com o apoio da FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia, no âmbito do Projeto UID/DIR/00714/2013.

FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

² Bolseiro de Doutoramento e Investigador do CEDIS.

³ Bolseira de Iniciação Científica do CEDIS.

⁴ Professora Associada e Vice-Diretora da Faculdade de Direito da UNL. Investigadora do CEDIS.

RESUMO

Este artigo apresenta as principais conclusões da análise de mais de 100 decisões judiciais relativas ao princípio da gestão processual. Os dados resultaram da consulta de processos em tribunais de 1.^a instância das comarcas de Lisboa e do Porto e da pesquisa de jurisprudência dos tribunais superiores.

A investigação focou-se sobretudo numa das dimensões da gestão processual: a adequação formal, ou seja, a adequação da forma legal às particularidades do caso concreto. Esta opção ficou a dever-se ao intuito de observar a aplicação prática de um dos principais mecanismos de flexibilização processual previstos no CPC. As decisões analisadas permitiram detetar algumas tendências e reunir um amplo leque de despachos de adequação formal.

PALAVRAS-CHAVE

gestão processual – adequação formal – flexibilização processual – particularidades do caso concreto.

ABSTRACT

This article depicts the main findings of the analysis of more than 100 judicial decisions on the case management principle. Most decisions are from Portuguese first instance courts from Lisbon and Oporto, but we also considered case law by the higher courts.

Our main focus was on the courts' power to create a tailor-made procedure that takes into account the circumstances of the case. The goal was to observe how Portuguese courts have been using this mechanism, since it is one of the main examples of procedural flexibility set out in the Code of Civil Procedure. The analysis identified some trends and a variety of decisions aimed at customizing the procedure.

KEYWORDS

Case management – customization of the procedure – procedural flexibility – circumstances of the case.

Contextualização

O presente relatório visa apresentar as atividades desenvolvidas no âmbito do Observatório de Jurisprudência entre outubro de 2015 e julho de 2018. Cumpre, pois, efetuar uma breve contextualização deste projeto.

O Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS) foi criado em 2004 e é um dos núcleos de investigação da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. O Centro tem como objeto o “desenvolvimento de atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D) nas áreas científicas do Direito, bem como nas suas relações com a Sociedade, numa perspetiva de interdisciplinaridade com as Ciências Sociais e Humanas” (art. 2.º do Regulamento)⁵.

O grupo de investigação em Direito e Justiça integra o CEDIS. Este grupo tem como principal objeto de estudo a decisão judicial e arbitral sob várias perspetivas, que incluem a decisão em si mesma e o processo que a ela conduz.

Neste contexto, o Observatório de Jurisprudência surge, desde logo, como uma ferramenta transversal à investigação do grupo em Direito e Justiça. Aquilo que se pretende é que o Observatório recolha dados para a investigação dos restantes projetos em curso no âmbito deste grupo.

Além desta finalidade, o Observatório visa também disponibilizar informação à comunidade académica, aos profissionais forenses e ao público em geral. Nesta lógica, um dos objetivos do Observatório passa pela criação de uma base de dados composta por decisões judiciais e arbitrais que possa servir como ponte para eventuais trabalhos de investigação externos ao grupo.

O Observatório tem também uma importante componente pedagógica, já que os elementos recolhidos podem constituir um importante instrumento auxiliar no ensino do Direito, permitindo a sua aproximação à prática judiciária. O intuito é o de permitir aos estudantes uma maior familiarização com peças processuais e decisões reais, bem como com as questões suscitadas na prática e a forma como estas são resolvidas, por forma a colmatar uma importante lacuna nos meios disponíveis de momento, que acabam por ser

⁵ Para mais informações sobre o Centro, v. <http://cedis.fd.unl.pt>.

apenas, na sua grande maioria, as decisões dos tribunais superiores (momento final dos processos).

Durante este triénio, uma parte das atividades do Observatório esteve focada na consulta de processos cíveis em que se colocam questões relacionadas com a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 2013. Nesse contexto, optou-se por analisar a concretização da gestão processual na prática judiciária, tendo em conta que esta figura foi uma das linhas de força do CPC de 2013.

Gestão Processual e Adequação Formal⁶

Durante um largo período, o processo civil português foi dominado pela legalidade das formas de processo. Neste sistema, a marcha da ação judicial e a forma e conteúdo dos atos processuais não podiam ser alterados pelo juiz em função do caso concreto⁷. A legalidade das formas visava salvaguardar os direitos das partes contra intervenções arbitrárias do juiz, preocupação que ganhou especial destaque na sequência das revoluções liberais.

Apesar de assegurar a certeza e a segurança jurídicas, este modelo introduzia uma componente de rigidez, pois as formas de processo são concebidas em abstrato e, portanto, podem não ser adequadas às particularidades do caso. No fundo, a marcha do processo era previsível mas podia ser desadequada ao caso concreto, o que, por seu turno, era suscetível de se refletir na decisão final.

A reforma de 95-96 consagrou o princípio da adequação formal no CPCa, com o objetivo de introduzir alguma flexibilidade neste domínio. De acordo com o art. 265.º-A do CPCa, “quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz (...) determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações”.

⁶ Este ponto segue de perto o texto que escrevi com MARIANA FRANÇA GOUVEIA e MICAEL MARTINS TEIXEIRA, “Evolução do Processo Civil na Sequência da Constituição de 1976: Democratização, Celeridade e Gestão Processual”, in *40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 181-197.

⁷ MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, p. 243.

A adequação formal ficou, no entanto, aquém das expectativas: na prática judicial, esta foi sobretudo utilizada em casos de cumulação de pedidos com formas de processo diferentes e de erro na forma de processo, em ambas as situações com o intuito de assegurar a economia processual. A prática de atos por forma ou com conteúdo diverso do previsto na lei foi residual.

O Regime Processual Civil Experimental (Decreto-Lei 108/2006, de 8 de junho - RPCE) atribuiu um papel central à flexibilidade processual. A gestão processual (art. 2.º do RPCE) é um bom exemplo desta mudança de paradigma. O poder de gestão compreendia quatro vertentes: adaptação da marcha do processo às especificidades do caso; adequação da forma e do conteúdo dos atos à sua finalidade; economia processual; agilização do processo.

Por comparação com a adequação formal, a gestão processual ampliou o poder do juiz de alterar a forma legal em função das características do caso. Assim, o requisito da desadequação da tramitação ao caso concreto foi eliminado, pelo que o juiz podia optar pela forma que melhor conciliasse a eficácia e a eficiência. A lei passou ainda a admitir expressamente a alteração da forma e do conteúdo dos atos processuais⁸.

O Decreto-Lei 108/2006 apresentava vários exemplos de gestão processual. Pense-se na realização conjunta de audiências ou de outros atos relativos a vários processos (art. 6.º do RPCE), no depoimento das testemunhas por escrito (art. 12.º do RPCE) ou na simplificação da estrutura da decisão (art. 15.º do RPCE), entre outros. A experiência de vários anos de aplicação deste diploma também permitiu identificar outras práticas de gestão processual. Foi o que sucedeu com a pesquisa do paradeiro do réu na lista telefónica ou *on-line* para efeitos de citação ou a admissibilidade de articulados não previstos na lei, destinados a assegurar o direito de defesa ou a correção de insuficiências ou irregularidades⁹.

⁸ PAULO RAMOS DE FARIA, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 40-43.

⁹ Para mais exemplos, ver RITA BRITO (coord.), *Colectânea de Decisões e Práticas Judiciais ao Abrigo do Regime Processual Civil Experimental*, Braga, CEJUR, 2009.

O CPC de 2013, aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho (CPC de 2013¹⁰), voltou a atribuir um papel de destaque à flexibilidade processual. A lei passou a prever uma única forma de processo comum, tendencialmente aplicável a todos os casos, independentemente da matéria ou do valor em causa. Era, pois, necessário consagrar um instrumento que permitisse adequar a forma do processo (concebida em abstrato) às particularidades do caso concreto¹¹.

Neste contexto, a gestão processual surge como um dos princípios fundamentais do processo civil, o que explica a sua inserção no Título I do CPC (“Das Disposições e dos Princípios Fundamentais”). De acordo com o art. 6.º, a gestão processual confere ao juiz os poderes de praticar os atos necessários ao prosseguimento da ação (exceto quando a lei o faça depender de iniciativa das partes), de recusar o que seja impertinente ou meramente dilatatório, de adotar mecanismos de simplificação e agilização do processo e de providenciar pelo suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis.

É na vertente de agilização e simplificação que surge um dos aspetos característicos da gestão processual: o poder do juiz de alterar a forma legal (art. 547.º). Ao abrigo da adequação formal – que é, portanto, uma das vertentes da gestão processual¹² – o juiz pode dispensar atos previstos na lei (como a elaboração dos temas da prova), alterar o momento para a prática dos atos (por exemplo, admitindo o depoimento de testemunhas antes da audiência final), introduzir atos no guião processual ou determinar a ordem de apreciação das várias questões, entre outros exemplos.

A grande amplitude e maleabilidade da gestão processual e, em particular, da adequação formal impede a sua concretização através de elencos fechados. A análise da prática judiciária surge, assim, como essencial no sentido de perceber de que forma é que os tribunais têm utilizado este mecanismo.

¹⁰ Salvo indicação em contrário, as disposições legais referidas ao longo do texto pertencem ao CPC de 2013.

¹¹ JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA E SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 61-65.

¹² JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 227 e 229-230; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Apontamento sobre o Princípio da Gestão Processual no Novo Código de Processo Civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, 2013, p. 11.

Atividades Desenvolvidas

A análise focou-se na aplicação prática do princípio da gestão processual, com particular enfoque na adequação formal, ou seja, na adaptação da forma legal às especificidades do caso. A ênfase colocada na adequação do processo ficou a dever-se ao intuito de observar de que forma é que a prática judiciária tem concretizado um dos principais mecanismos de flexibilização processual previstos no CPC.

Num primeiro momento, a pesquisa incidiu sobre a jurisprudência dos tribunais superiores disponível em www.dgsi.pt. A análise foi levada a cabo pela Dra. Beatriz Albergaria Gonçalves (bolseira do grupo) entre outubro e dezembro de 2015 e permitiu recolher 18 decisões relativas ao período entre 2013 e 2015¹³. Essas decisões foram, posteriormente, reunidas na Tabela I.

Os escassos resultados obtidos levaram à opção pela consulta de processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância. De facto, a recorribilidade limitada dos despachos de adequação formal (art. 630.º-2 do CPC), aliada à relativa novidade desta figura e às alterações que o CPC introduziu nos seus contornos, concorreram para que os exemplos disponíveis em bases de dados de acesso público fossem, nesse momento, bastante limitados.

Desta forma, a Professora Doutora Margarida Lima Rego, coordenadora do grupo de investigação, formalizou um pedido de autorização para a consulta de processos junto dos juízes presidentes das comarcas de Lisboa e do Porto. As autorizações foram concedidas nos dias 23 de fevereiro de 2016 (Porto) e 1 de março de 2016 (Lisboa)¹⁴.

No que toca à Instância Central de Lisboa, a juíza coordenadora, Dra. Carla Câmara, serviu como ponto de contacto entre a equipa e os juízes na seleção de alguns dos despachos mais representativos da adequação formal. A consulta de processos esteve a cargo da Dra. Beatriz Albergaria Gonçalves (bolseira do grupo), entre maio e julho de 2016, tendo sido analisados um total de 21 processos. O resultado dessa análise

¹³ Todas as decisões analisadas são posteriores à entrada em vigor do CPC.

¹⁴ O mesmo pedido foi dirigido, em momento anterior, aos Tribunais da Relação. Apesar da recetividade, os juízes presidentes informaram a equipa de que os processos não ficam em arquivo, baixando à 1.ª instância com o trânsito em julgado.

foi, depois, compilado pela Dra. Daniela Guerreiro Rodrigues (bolseira do Grupo) e consta da Tabela II.

Na Instância Local do Porto, o ponto de contacto foi o Dr. Paulo Ramos de Faria. Tendo em conta o número significativo e a grande variedade de despachos de adequação formal proferidos pelo Dr. Paulo Ramos de Faria, a análise ficou limitada a processos do próprio. A consulta de processos foi conduzida pelo Dr. João Pedro Pinto-Ferreira (membro do grupo) e pela Dra. Ana Li (bolseira do grupo), durante o mês de junho de 2018, e envolveu 95 processos. Os resultados dessa consulta constam da Tabela III.

TABELA I - Consulta de jurisprudência dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça

Exemplo	N.º de ocorrências	Resumo
Terceiro articulado	3	<p>Ac. TRC de 22.9.2015 (proc. n.º 51011/14.7YIPRT.C1): Caso o juiz admita um terceiro articulado, o ónus de impugnação não se aplica às exceções deduzidas no último articulado legalmente admissível.</p> <p>Ac. TRE de 11.6. 2015 (proc. n.º 1406/14.3TBPTM-B.E1): Quando não haja fundamento legal para admitir a réplica, esta também não pode ser admitida por razões de economia processual (por assim o A. não ter de se pronunciar no início da audiência final), não podendo também admitir-se o requerimento probatório apresentado.</p> <p>Ac. TRP de 23.2.2015 (proc. n.º 95961/13.8YIPRT.P1): Na ação declarativa especial, a réplica é inadmissível, pelo que a resposta às exceções deduzidas na contestação deve ser apresentada no início da audiência, sob pena de se terem esses factos como admitidos por acordo.</p>
Reconvenção	1	<p>Ac. TRG de 25.9.2014 (proc. n.º 260/12.4TBMNC-A.G1): Em ação de divisão de coisa comum, deverá admitir-se o pedido reconvenicional de indemnização por benfeitorias no prédio dividendo.</p>
		<p>Ac. TRC de 2.6.2015 (proc. n.º 38/13.8TBPSM.C1): Não há lugar a convite ao aperfeiçoamento quando as partes não provem os factos que alegam, devendo o tribunal fazer funcionar o ónus da prova.</p>

Convite ao aperfeiçoamento	3	<p>Ac. TRP de 28.4.2014 (proc. n.º 220/13.8TTBCL-A.P1): O requerimento de depoimento de parte que se destine a provar a totalidade dos factos alegados deve ser objeto de convite ao aperfeiçoamento (e não de indeferimento).</p> <p>Ac. TRP de 24.4.2014 (proc. n.º 1434/13.6TBVRL-A.P1): O requerimento em que o expropriado se pronuncia acerca dos motivos pelos quais discorda da decisão não pode ser admitido como recurso ao abrigo da adequação formal nem dá lugar a convite ao aperfeiçoamento.</p>
Dispensa da audiência prévia	3	<p>Ac. TRP de 24.9.2015 (proc. n.º 128/14.0T8PVZ.P1): A dispensa da audiência prévia, quando seguida de decisão de mérito, traduz uma nulidade processual, já que a lei não admite, em abstrato, a dispensa neste caso e o juiz não observou o contraditório quanto à adequação formal.</p> <p>Ac. TRL de 5.5.2015 (proc. n.º 1386/13.2TBALQ.L1-7): Nas ações contestadas de valor superior a metade da alçada da Relação, se o juiz entender que está em condições de proferir decisão de mérito após a fase dos articulados, deverá convocar audiência prévia, que não pode ser dispensada ao abrigo da adequação formal quando vise assegurar o contraditório.</p> <p>Ac. TRL de 9.10.2014 (proc. n.º 2164/12.1TVLSB.L1-2): Em ação contestada de valor superior a metade da alçada da Relação, se o juiz entender que está em condições de proferir decisão de mérito após a fase dos articulados, deverá convocar audiência prévia a fim de proporcionar às partes a prévia discussão de facto e de direito, não podendo dispensá-la</p>

		ao abrigo da adequação formal.
Momento de apresentação do depoimento escrito	1	Ac. TRC de 13.1.2015 (proc. n.º 1369/09.7TBACB.C1): O facto de uma das partes oferecer, em ação declarativa especial, meios de prova (nomeadamente, depoimentos escritos) antes do momento para tal fixado (a audiência de julgamento) não obsta a que estes sejam considerados.
Momento de apresentação do rol de testemunhas	1	Ac. TRL de 3.12.2013 (proc. n.º 2500/10.5TBALM.L1-7): No âmbito do RPCE, o rol de testemunhas que seja apresentado fora do articulado em que se aleguem os factos respetivos é inadmissível porque intempestivo.
Falta de impulso processual	2	Ac. TRE de 26.3.2015 (proc. n.º 410/12.0TBACN.E1): Há motivo para declarar extinta a instância devido a inércia processual quando o prazo de suspensão da instância tenha terminado há um ano, sem que as partes tenham comunicado ao tribunal a existência (ou não) de acordo), e o ónus de impulso subsequente caiba à A. Ac. TRP de 24.2.2015 (proc. n.º 2673/07.4TBVNG.P1): Antes de declarar deserta a instância, o juiz deve fixar prazo para que as partes se pronunciem sobre a falta de impulso processual ou para darem esse impulso, com a expressa advertência de que, nada fazendo, a instância será julgada extinta por deserção.
Proibição da prática de atos inúteis	1	Ac. TRL de 4.6.2014 (proc. n.º 14509/13.2T2SNT-A.L1-4): Se uma das partes requerer perícia médica para provar factos que não são passíveis de prova por esse meio, o requerimento probatório deve ser indeferido por

		ser desadequado a esse fim e, logo, redundante e dilatatório.
Suprimento de exceções dilatórias	3	<p>Ac. TRL de 25.6.2015 (proc. n.º 2723/04.6TBBRR.-2): Quando os mandatários de uma das partes estejam impedidos de exercer a atividade, o tribunal deve convidar a parte a suprir essa exceção em vez de anular os atos que estes praticaram.</p> <p>Ac. TRG de 19.6.2014 (proc. n.º 3553/12.7 TBBCL.G1): Quando o tribunal entenda que há ilegitimidade passiva, deve convidar a A. a supri-la e não absolver a R. da instância, mesmo que a A. já se tenha pronunciado no sentido da não verificação da exceção.</p> <p>Ac. STJ de 15.5.2014 (proc. n.º 3798/05.6TVLSB.L1.S1): Se for posta em causa a genuinidade de procuração forense, o juiz deve, enquanto o processo-crime não chegar ao fim, promover a junção de outra e a ratificação do processado.</p>

**TABELA II - Consulta de processos na 1ª secção cível da
instância central de Lisboa**

Exemplo	N.º de ocorrências	Resumo
Despacho liminar	1	Os documentos que os AA. juntaram com a petição inicial não eram completamente perceptíveis, o que justificou a prolação de despacho liminar. Os AA. apresentaram uma versão digitalizada dos documentos.
Prorrogação do prazo para contestação	6	Entre outros fundamentos, a prorrogação do prazo para contestar resultou da complexidade técnica das questões, da relevância social da causa, da necessidade de localização, obtenção e análise de documentos.
Terceiro articulado	13	Por regra, trata-se de um articulado judicialmente estimulado. Num dos casos, o tribunal baseou-se na circunstância de as exceções deduzidas na contestação poderem determinar o conhecimento do mérito e de a sua discussão na audiência prévia ser um fator de complexidade processual.
Resposta a exceções na réplica	1	O R. deduzira pedido reconvenicional, pelo que a réplica era admissível. O tribunal admitiu a resposta por escrito às exceções deduzidas na contestação por uma questão de economia processual.
		Mais de metade da contestação tinha por

Prorrogação do prazo para resposta a exceções	2	objeto a dedução de exceções. Este exemplo pressupõe um ato anterior de adequação formal: a introdução do terceiro articulado, já que só nesse caso é que a resposta terá lugar por escrito.
Convite ao aperfeiçoamento	2	No primeiro caso, o convite tinha por objeto o aperfeiçoamento da petição inicial, já que esta era pouco explícita. No segundo caso, estava em causa o suprimento de uma exceção dilatória. A parte contrária reclamou do despacho por violação do contraditório, mas a reclamação foi indeferida.
Dispensa da audiência prévia	9	Num dos casos, a audiência prévia (já marcada) foi dispensada após a apresentação espontânea de terceiro articulado. Em outro caso, a audiência foi dispensada porque tinha como única finalidade o conhecimento da exceção de ilegitimidade ativa. Em outras situações, a dispensa ficou a dever-se à prévia discussão de todas as questões e num caso foi seguida da prolação de despacho saneador-sentença.
Programação da audiência final	9	--
Testemunhas em número superior ao previsto na lei	1	Tendo em conta a complexidade da causa e o número de partes envolvidas.
Prorrogação do prazo para requerer esclarecimentos quanto ao relatório pericial	1	Com base na dimensão do processo e na quantidade de documentos a consultar (>2100 folhas).

Cisão entre o julgamento de facto e de direito	1	Numa ação de honorários, o laudo de honorários foi junto após o julgamento da matéria de facto, seguindo-se as alegações de direito e a decisão. O despacho foi antecedido de contraditório das partes, que manifestaram o seu acordo quanto à gestão projetada.
Condenação em taxa sancionatória	1	Em função da apresentação reiterada de requerimentos inadmissíveis de junção de documentos.
Apensação de ações	1	Ações de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação e de acidente de trabalho.

**TABELA III - Consulta de processos no 4.º juízo cível da
instância local do Porto**

Exemplo	N.º de ocorrências	Resumo
Despacho liminar	Generalidade dos processos.	“Deverão ambas as partes, no prazo da contestação, informar se já estabeleceram negociações tendentes à composição extrajudicial do litígio, prestando tributo aos deveres de cooperação e de celeridade processual. Caso o acordo se tenha frustrado, devem indicar os pontos em que subsiste a controvérsia. As partes deverão ser económicas nos seus articulados (art. 530.º, n.º 7, al. a), do CPC).”
Indicação da duração máxima (previsível) do processo no despacho liminar	1	“Considerando a duração média das ações contestadas (...), para os efeitos previstos no art. 6.º do CPC, informam-se as partes que a presente ação deverá ter uma duração máxima de 6 meses (sem prejuízo de recurso ou de difícil localização do(a/s) citando(a/s)).”
Remessa do processo para o tribunal territorialmente competente (sem declaração de incompetência)	5	<p>1. “Não existe qualquer elemento de conexão relevante entre a demanda e a circunscrição territorial do tribunal. Notifique o autor para que esclareça se contesta que o tribunal competente seja o do seu próprio domicílio (...) (para onde o processo seria remetido, sem mais custos, por não lhe ser imputável a atividade processual gerada).”</p> <p>2. “Se a designação deste tribunal resultar de lapso, o processo será remetido ao tribunal</p>

		competente (a indicar) sem mais custos.”
Limitação do tamanho da contestação e dos articulados eventuais	1	“(…) esta não será uma matéria a merecer a atenção do tribunal, se estes articulados não excederem (em número de caracteres da articulação de factos) a dimensão da petição inicial.”
Diligências não previstas na lei para citação	6	<p>1. “Notifique as rés já citadas para que informem onde reside e quais os contactos do réu não citado (assim se evitando a sua citação edital e de forma a poder exercer os seus direitos).”</p> <p>2. “(…) notifiquem-se os alegados pais da ré (…) para que indiquem onde a mesma pode ser encontrada ou contactada (…). Sem prejuízo do acima decidido, proceda-se à citação edital (diligência que se tomará por ineficaz se, entretanto, for lograda a citação pessoal).”</p> <p>3. “Obtenha a secção informação (identificação civil) sobre a identificação dos pais da ré. Notifique o autor para que identifique os familiares da ré que conheça, indicando as moradas e contactos conhecidos.”</p> <p>4. “(…) apure nas bases de dados se o chamado ainda é menor, citando-o na pessoa da sua mãe, enquanto sua representante legal, caso ainda o seja.”</p> <p>5. “(…) officie à junta de freguesia do local de residência que informe se é conhecida a morada da ré no endereço indicado, bem como se existe alguma instituição local de apoio à terceira idade que possa fornecer informação sobre o</p>

		<p>paradeiro da ré no território dessa freguesia.”</p> <p>6. “Considerando que está em causa o despejo de uma habitação, solicite às autoridades policiais que apurem se a ré reside na morada indicada.”</p> <p>7. “Oficie à entidade referida (...) para que informe se a ré é sua trabalhadora, qual o seu local e horário de trabalho e qual a sua morada constante dos registos.”</p> <p>8. “Apure nas bases de dados a morada da mãe da ré. (...) Solicite ao (...) se tem registo da residência da candidata excluída (...) Solicite à CRCivil cópia do assento de casamento da ré.”</p>
Prorrogação do prazo para contestar	2	<p>Num dos casos, o tribunal indeferiu o requerimento porque o R. beneficiava do prazo para contestar de outros RR. (art. 569.º-2).</p> <p>No outro caso, o tribunal prorrogou o prazo com base na necessidade (manifestada pelo advogado do R.) de solicitar a dispensa de sigilo profissional à Ordem dos Advogados.</p>
Marcação da audiência final antes de terminar o prazo para o A. alterar o requerimento probatório	1	<p>“Para realização da audiência final, <i>proponho</i> o dia (...) (sem prejuízo do disposto no art. 552.º, n.º 2, 2.ª parte. do CPC).”</p>
Admissão de meios de prova na fase dos articulados	2	Na sequência da contestação.
Articulado de resposta	18	--

a exceções		
Ónus de impugnação no articulado de resposta a exceções	18	--
Quarto articulado	1	--
Convite ao aperfeiçoamento (AECOP)	25	Por regra, quando a ação declarativa especial resulte da dedução de oposição ao requerimento de injunção, o juiz convida as partes a aperfeiçoar insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto e de direito, “fruto porventura das insuficiências formais do modelo da injunção.” Nestes casos, é facultado o contraditório à parte contrária.
Dispensa da audiência prévia	1	“Atento o valor da ação e face ao disposto no art. 597º.”
Dispensa da fixação do objeto do litígio e de enunciação dos temas da prova	1	“considerando a simplicidade da causa e o seu valor”
Elaboração dos temas da prova por recurso a conceitos de direito	17	<p>“A elaboração dos temas da prova é feita, propositadamente, com recurso a conceitos de direito, pois trata-se de uma mera ferramenta de orientação da instrução, e não do objeto da pronúncia de facto, não havendo vinculação temática.”</p> <p>Alguns exemplos: (i) acidente de viação – dinâmica do acidente; danos causados; (ii) despejo com pedido reconvenicional – cedência e ocupação não autorizada do imóvel pelos RR.; autorização de ocupação por tempo indeterminado</p>

		pelos RR.; satisfação das rendas pelos RR.; realização de obras no imóvel por parte dos RR., incluindo a sua natureza e o seu valor.
Diligências preparatórias da audiência final	Generalidade dos processos.	<p>“(…) apenas dispões de três salas de audiência para um universo de dez juízes, o que obriga a uma gestão particularmente criteriosa da ocupação destas salas. Por esta razão, <i>a audiência final terá o seu início à hora designada, impreterivelmente</i> (...) Também por esta razão, solicita-se às partes que realizem todas as conversações prévias ao julgamento e formulem todos os requerimentos prévios à produção de prova oral, antes do dia da audiência final, de modo a permitir que esta audiência decorra de modo eficiente.”</p> <p>Quando a ação declarativa especial resulte da oposição ao requerimento de injunção, por regra, o juiz solicita ainda às partes que “informem qual é o número de testemunhas que pretendem produzir na audiência final (...) requerendo, desde já, qualquer meio de prova que, se fosse requerido no início da audiência, poderia obstar ao imediato prosseguimento desta – v.g., prova documental ou pericial.”</p>
Programação da audiência final	1	<p>“(…) sendo previsivelmente suficiente, para as testemunhas a inquirir, a realização de uma única sessão de audiência de julgamento.”</p> <p>Quando convoca mais do que uma sessão de julgamento, o juiz costuma indicar as diligências que terão lugar em cada sessão.</p>

Calendarização da audiência final	1	A data da audiência final foi marcada tendo em conta a duração previsível de uma “avaliação extrajudicial, com vista à obtenção de acordo”, solicitada pelas partes. Não houve acordo.
Inquirição de testemunha por Skype	4	<p>1. “Se a parte disponibilizar os meios, a inquirição poderá ter lugar por meio informal (com recurso ao Skype), juntando aos autos cópia dos elementos de identificação da testemunha.”</p> <p>2. “A parte deverá assegurar a presença da testemunha em terminal de computador (...) no dia e hora de realização da audiência final (para além de disponibilizar idêntico terminal e ligação na sala de audiências deste tribunal.”</p>
Pedido de esclarecimentos ao perito sobre a metodologia adotada	1	<p>“(…) que esclareça se baseou o seu parecer pericial apenas nas declarações do sinistrado/examinado ou se, diversamente, o baseou <i>ainda</i> em processos clínicos abertos nas instituições médicas que terão prestado assistência hospitalar ao examinado.”</p> <p>Neste caso, o A. tinha solicitado um parecer médico ao Instituto Nacional de Medicina Legal antes de propor a ação. A R. pretendia saber como tinha sido elaborado o referido parecer.</p>
Produção de prova pericial antes da audiência prévia	1	Tendo em conta a posição assumida pelo R.
Limitação do tamanho do relatório pericial	1	--
Relatório pericial em	Generalidade dos processos com	--

suporte digital	prova pericial.	
Depoimento escrito fora dos casos previstos na lei	1	“Deverão as partes esclarecer se, considerando a perda de imediação (e da oralidade) inerente à inquirição de testemunhas no estrangeiro, se opõem a que o depoimento destas testemunhas (e do representante da parte) seja prestado por escrito, nos termos do arts. 518.º e 547.º do CPC – ficando a ré incumbida da junção dos depoimentos.”
Limitação à suspensão da instância por acordo das partes	1	“(…) não será admitida nova suspensão sem melhor fundamentação.” Neste caso, as partes acordaram na suspensão da instância por um período de 30 dias por estarem a decorrer negociações.
Prorrogação do prazo para exercício do contraditório quanto a documento	1	“Em face das posições já assumidas pelas partes, afigura-se ser séria tentativa de acordo. Existe, pois um motivo que pode justificar a suspensão da instância (...) No entanto, a audiência de julgamento já havia sido agendada com grande dilação, de modo a permitir às partes chegarem a um acordo. De modo a compatibilizar os interesses legais em jogo, decide-se <i>prorrogar o prazo</i> para o réu (...) pronunciar-se sobre o documento e para responder à última notificação, <i>por 20 dias (...)</i> ”
Dispensa da audiência final	3	Em dois casos, a dispensa da audiência ficou a dever-se ao conteúdo do relatório pericial; no outro caso, o juiz entendeu que o processo já estava em condições de ser decidido, sem necessidade de diligências de prova adicionais.

Alteração da ordem de produção de prova	15	Inquirição das testemunhas antes do depoimento de parte e das declarações de parte. Num caso, por uma questão de economia processual, procedeu-se à audição da testemunha que se encontrava presente antes de se ouvir o perito (que não comparecera).
Dispensa das alegações finais em caso de revelia operante	6	“Considero confessados os factos articulados na petição inicial (...) Considerando que o(a/s) réu(e/s) não constituiu(ram) mandatário e que o(a/s) autor(a/es) já alegou(aram) o necessário de direito na petição inicial, dispensa-se a formalidade prevista no art. 567.º, n.º 2, do CPC (art. 547.º do Cod. Proc. Civ.)”.
Produção antecipada de alegações finais	1	As alegações finais foram apresentadas quando ainda decorria o prazo de vista de documentos apresentados no decurso de uma das sessões de julgamento. O tribunal admitiu que as partes complementassem as alegações finais em momento posterior.
Complemento escrito às alegações finais	1	Tendo em conta que o tribunal admitiu a junção de elementos probatórios após o encerramento da audiência final.
Dispensa da gravação da audiência final	18 (AECOP após oposição ao requerimento de injunção)	“(…) caso em que a audiência final poderá ser agendada para uma data mais próxima.” Este despacho só é proferido quando a ação tenha um valor igual ou inferior a € 5000. Em alguns casos, as partes não prescindiram da gravação da audiência final.
Fundamentação por	6	“Atento o disposto nos arts. 154.º, n.º 1, do Cod. Proc. Civ. – a lei que permite o mais nos

remissão		pedidos não controvertidos (falta de fundamentação) permite o menos (fundamentação por remissão) -, adiro à fundamentação de facto e à fundamentação de direito alegada na petição inicial.”
Estímulo à resolução consensual do litígio	6	Além do despacho liminar, em alguns casos, o juiz convida as partes a considerar a resolução consensual do litígio (por exemplo, após a apresentação do relatório pericial).
Apensação	7	Num dos casos, a apensação (requerida pelo administrador de insolvência) foi indeferida por se ter considerado que era “inútil, só resultando no agravamento da dificuldade de tramitação destes [processos]. A sustação das diligências executivas decorre da instauração do processo e da declaração de insolvência, e não da apensação dos processos.” Os restantes casos envolviam a apensação de ações declarativas, de uma ação executiva, de uma providência cautelar de arresto, de execuções fiscais e de um processo de autorização judicial.
Desapensação	2	Ação executiva apensada a uma ação declarativa.
Impulso processual a cargo das partes	2	O juiz determinou que o A. fosse notificado da frustração das diligências de citação. Num dos casos, o A. retificou a morada e o R. foi citado nessa morada.
Absolvição da instância (em	7	“(…) notifique o (a) autor(a) para, no prazo legal (...) informar se pretende requerer a habilitação dos sucessores do(a) citando(a), sob

detrimento da suspensão) caso a parte não deduza incidente de habilitação		pena de, não o fazendo, ser conhecida a exceção de falta de personalidade judiciária. Nada sendo requerido (ou sendo apresentada desistência, o [processo] será encerrado sem mais custos – designadamente complemento de taxa de justiça.”
Notificação urgente à A. do óbito da R.	1	Para que a A. possa decidir se pretende prosseguir com o processo (deduzindo incidente de habilitação) ou desistir do mesmo, caso em que a notificação urgente permite evitar o pagamento do complemento de taxa de justiça.
Aproveitamento do incidente de habilitação	1	“Não há lugar à habilitação nesta fase processual, sem prejuízo de o autor poder aceitar aproveitar o incidente deduzido (art. 547.º do CPC)”. Neste caso, a mulher e os filhos do R. tinham deduzido, espontaneamente, o incidente.
Ofício a outros processos	2	Solicitação de cópia do relatório pericial produzido no âmbito de um processo-crime e de informação sobre o (eventual) trânsito em julgado da decisão em processo de insolvência.
Convolução do meio processual	3	Num dos casos, a intervenção principal provocada foi convolada em intervenção acessória tendo em conta que os requisitos da primeira não estavam preenchidos. O juiz admitiu a intervenção do terceiro na qualidade de assistente. Noutro caso, a intervenção principal ativa foi convolada em intervenção principal passiva, com o argumento de que “se o direito de arguir a nulidade não integra a herança, a posição subjetiva passiva contraposta já integra.” No terceiro caso, o juiz considerou que a

		hipótese não era de intervenção principal, mas sim de retificação da petição inicial, pelo que considerou “a ação proposta (...) contra os “intervenientes” agora identificados, sendo todos eles réus originários.”
Atribuição de prioridade ao processo fora dos casos de urgência previstos na lei	1	Tendo em conta a duração do processo.
Rejeição do requerimento com base em impertinência	1	O requerimento do R. no sentido da correção da relação de bens foi indeferido pelo tribunal com o argumento de que tal não se mostrava necessário ao objeto do processo.
Despacho que admite o recurso com esclarecimentos quanto à decisão recorrida	1	“(...) porque se afigura ter havido um mal-entendido sobre a decisão reclamada – o que, a ocorrer poderia justificar o reequacionar da impugnação, com evidentes ganhos de economia processual.”
Criação de um volume próprio para documentos	1	Está a ser preparado um provimento judicial neste sentido.
Desentranhamento da contestação (repetida)	1	Com fundamento na sua repetição e para permitir o “manuseamento fácil dos volumosos <i>autos físicos</i> .” O R. reclamou do despacho com base em nulidade processual; a reclamação foi indeferida.
Apenso para respostas negativas das entidades bancárias	2	--

Nº 2

**CEDIS
WORKING
PAPERS** DEZEMBRO
2018

Apenso para a reclamação de créditos	1	--
--	---	----

Conclusões

Este texto apresenta as principais conclusões da análise de decisões judiciais relativas ao princípio da gestão processual. A investigação focou-se sobretudo numa das dimensões da gestão processual: a adequação formal, ou seja, a adaptação da forma legal às especificidades do caso. Esta opção ficou a dever-se ao intuito de observar a aplicação prática de um dos principais mecanismos de flexibilização processual previstos no CPC.

No total, foram consultados 116 processos: 21 processos na 1.^a seção cível da instância central de Lisboa e 95 processos no 4.^o juízo cível da instância local do Porto (neste caso, numa amostra circunscrita a processos de um único juiz). Além disso, a análise teve em conta a jurisprudência dos tribunais superiores referente ao período entre 2013 e 2015.

As decisões dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça permitem-nos detetar uma tendência no sentido da reintrodução de regras processuais eliminadas pelo CPC de 2013 sempre que as especificidades do caso assim o exijam. A jurisprudência dos tribunais superiores tem discutido, em especial, dois exemplos: a admissibilidade da resposta por escrito a exceções, tendo em conta a restrição do âmbito da réplica (art. 584.^o), e a dispensa da audiência prévia quando o juiz pretenda conhecer do mérito da causa no despacho saneador e o contraditório já tenha sido efetivado na fase dos articulados (hipótese que não está prevista expressamente nos arts. 592.^o e 593.^o).

A consulta de processos na 1.^a seção cível da instância central de Lisboa aponta para a preponderância da adequação tipificada¹⁵: pense-se na prorrogação do prazo para contestação (art. 569.^o-5), na programação da audiência final [art. 591.^o-1-g)] ou na apensação. Da mesma forma, é possível identificar práticas de adequação formal consistentes na aplicação de regras previstas no CPCa: além da resposta por escrito a

¹⁵ Esta terminologia baseia-se naquela que é utilizada por PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: Os Artigos da Reforma*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 43-44 (“gestão processual tipificada”), aqui transposta para o domínio da adequação formal.

exceções e da dispensa da audiência prévia (já referidas), é o caso da cisão entre o julgamento da matéria de facto e da matéria de direito.

A análise de processos no 4.º juízo cível da instância local do Porto traz-nos um conjunto muito amplo de práticas de adequação do processo. Importa referir que esta circunstância é em grande medida potenciada pela vasta experiência do magistrado responsável pelos processos em causa (Dr. Paulo Ramos de Faria) com a figura da gestão processual, resultante de anos de aplicação do RPCE.

Desde logo, a adequação envolve a recuperação de algumas regras constantes do RPCE e que não transitaram para o CPC de 2013: é o que sucede com a admissibilidade do depoimento escrito fora dos casos de “impossibilidade ou grave dificuldade de comparência no tribunal” (art. 518.º-1) ou com a desagregação (prática de atos ou de diligências referentes a um mesmo processo em separado). Além disso, é possível observar um conjunto de práticas inovadoras, destinadas a assegurar uma maior adequação da tramitação processual aos contornos do caso concreto. Pense-se, por exemplo, na realização de diligências não previstas na lei com vista à citação do réu (contacto com familiares da parte, com a entidade patronal ou com outras entidades), na prolação de despacho liminar (que permite antecipar o primeiro contacto do juiz com o processo) ou na produção de prova pericial antes da audiência prévia (quando esta, previsivelmente, permita a apreciação de uma exceção no despacho saneador).

A análise anterior suscita-nos, no essencial, duas observações. Por um lado, a circunstância de a lei prever, de forma expressa, vários exemplos de adequação formal não deve levar-nos a esquecer a centralidade da cláusula geral constante do art. 547.º, já que o poder de moldar o processo às particularidades do caso resulta, antes de mais, dessa cláusula geral. Por outro lado, o princípio da gestão processual (na sua modalidade de adequação formal) assenta na ideia de que as características do caso podem reclamar a adoção de uma tramitação distinta daquela que se encontra prevista em abstrato na lei. Ora, esta lógica é extensível aos casos em que o CPC de 2013 tenha eliminado certa regra processual, sempre que esta traduza a resposta mais apropriada ao caso concreto.